



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT.

GASOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privada, inscrita sob o CNPJ: 03.401.442/0001-38, situada na Rua Prof^a., Sebastiana Paes de Barros, nº., 01 – Anexo A — Bairro: Barra do Pari – Cuiabá/MT – CEP: 78035-360, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao pregão de nº 008/2024, ante as razões de fato e direito a seguir expostas:

1- DOS FATOS

Segunda consta do procedimento licitatório, a empresa JAIRO ROBERTO DEGASPERY FREITAS LTDA, sagrou-se vencedora do item 05 do referido pregão, relacionado ao Gás envasado P90 Kg, onde, em sua proposta, apresentou a marca do produto como “Ultragaz”.

Entretanto, Ilustríssimo Pregoeiro, a referida marca Ultragaz não envaza produtos P90Kg dentro do Estado de Mato Grosso, conforme se percebe da imagem abaixo:



Dentro de nosso Estado a única marca que dispõe de tais produtos é a empresa Copagas, razão pela qual a proposta apresentada pela recorrente, é completamente, **inexequível!**

2 – DO DIREITO

A inexecução contratual e a impossibilidade de fornecimento são conceitos cruciais no direito contratual, com profundas implicações nos acordos comerciais e civis. As doutrinas jurídicas frequentemente abordam esses temas para orientar a resolução de disputas e a interpretação de contratos.



Segundo o entendimento de Marçal Justen Filho, a exequibilidade de uma proposta em processos de licitação é um critério fundamental para a sua aceitação. Ele enfatiza que uma proposta deve ser considerada inexequível se não atender às condições previamente estabelecidas no edital, particularmente quando a execução do contrato não pode ser garantida. Isso se alinha ao princípio de que qualquer proposta que possa comprovar sua viabilidade dentro dos termos do edital deve ser aceita, evitando-se assim a desclassificação injusta de licitantes que estão em condições de cumprir o contrato.

Essa abordagem reflete uma interpretação rigorosa da lei que busca garantir tanto a justiça no processo de licitação quanto a eficácia na execução contratual. O jurista ressalta a importância de uma avaliação metódica da capacidade do licitante de cumprir com suas obrigações, destacando que a análise de exequibilidade não deve apenas focar no menor preço, mas também na capacidade técnica e operacional do fornecedor.

Conforme estipulado pela Lei 8.666/1993, conhecida como Lei das Licitações, é imperativo que a exequibilidade de uma proposta seja comprovada de maneira clara e inequívoca. Esta exigência serve como um mecanismo de proteção ao erário e ao interesse público, garantindo que os contratos celebrados sejam não apenas economicamente vantajosos, mas também tecnicamente viáveis e operacionalmente sustentáveis.

A falta de comprovação da exequibilidade de uma proposta pode levar à sua desclassificação, uma vez que coloca em risco a conclusão bem-sucedida do projeto ou serviço contratado. Este princípio assegura que apenas propostas realistas e viáveis sejam consideradas, evitando problemas futuros na execução dos contratos, como atrasos, inexecução e aumento de custos não previstos.

Portanto, a comprovação da exequibilidade não é apenas uma formalidade burocrática; ela é uma etapa crucial que testa a adequação e a realidade das propostas apresentadas, fundamentando-se na prevenção de fraudes e na promoção da eficiência administrativa. Este rigor é essencial para a manutenção da integridade e transparência no uso dos recursos públicos.

3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão e desclassificação da proposta da empresa JAIRO ROBERTO DEGASPERY FREITAS LTDA por inexequibilidade.
2. A adjudicação do objeto do pregão à empresa requerente, que demonstra total capacidade de cumprir com as obrigações contratuais conforme edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 09 de Maio de 2024.

CLAIR

UGOLINI:35264

594104

Assinado de forma digital

por CLAIR

UGOLINI:35264594104

Dados: 2024.05.09 13:56:23

-04'00'

GASOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CLAIR UGOLINI – CPF: 352.645.941-04

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JACIARA-MATO GROSSO

JAIRO ROBERTO DEGASPERY FREITAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 17.771.694/0001-63, com sede na Rua Jandira nº. 174, centro, na cidade de Jaciara-MT, vem através deste, apresentar resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Gasolini Comercio e Servicos LTDA, referente ao pregão eletrônico 008/2024, ante as razões de fato e direito expostas a seguir:

1- DOS FATOS.

No dia 6 de Maio de 2024, a empresa acima qualificada, sagrou-se vencedora do item número 05 do referido pregão, com relação ao produto GAS ENVASADO P90 KG, onde apresentou em sua proposta o produto com a marca Ultragaz.

Contudo, a empresa concorrente, que foi derrotada durante o pregão eletrônico, apresentou recurso administrativo, alegando que a referida marca, ULTRAGAZ, não envasa o produto em questão, qual seja, botijão P90 kg, o que segundo ela, torna a proposta vencedora **inexequível**.

Alegou ainda, em seu recurso administrativo, que a única empresa aqui no estado de Mato Grosso que envasa o referido produto seria a Copagaz.

2- DO DIREITO.

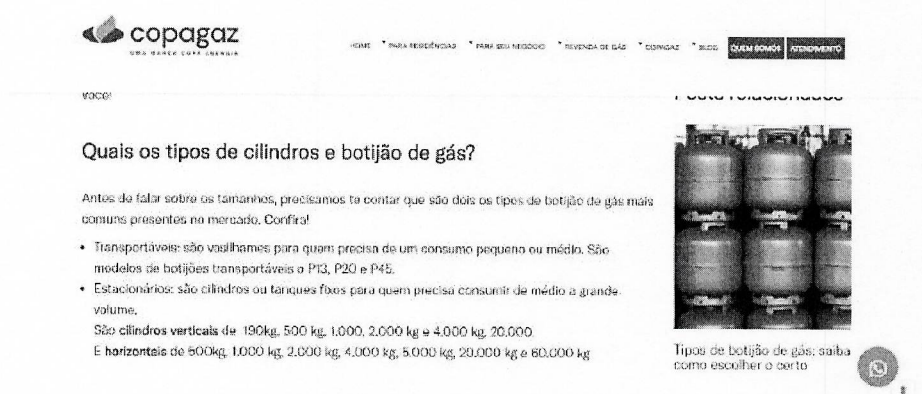
A empresa derrotada, alegou que a empresa vencedora apresentou uma proposta invexequível, e que não teria condições de honrar com o fornecimento do produto em questão, alegando que a marca Ultragaz não envasa o botijão P 90 kg no estado de Mato Grosso.

Porém, a autora do recurso, ao apresentar suas alegações, não se comprometeu em comprovar de forma clara e fundamentada suas alegações, baseando-se somente em um print tirado do site da ULTRAGAZ.

De acordo com o artigo 373 do código de processo civil, o ônus da prova cabe ao autor, quando constitui fato constitutivo de seu direito. No caso em questão, o autor ao alegar que está sendo prejudicado por uma suposta proposta que é inexequível, deve comprovar de forma contundente e clara, que a empresa vencedora do item em discussão, no caso o botijão P90 kg, não tem condições de executar o contrato e entregar o produto ofertado.

Contudo, a empresa autora do recurso, limitou-se a apresentar apenas prints retirados do site a empresa Ultragas, para assim querer comprovar que a marca não envasa o produto em discussão (P90kg).

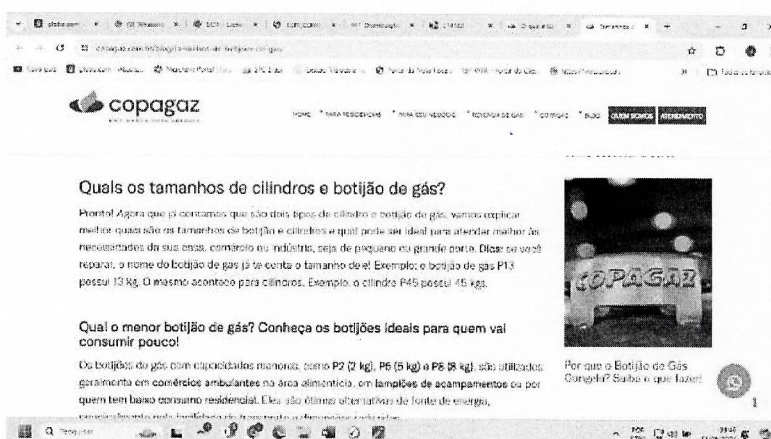
Porém, um simples print retirado do site não comprova a tese apresentada pela autora do recurso, isso porque, da mesma maneira, o site da fornecedora da qual a empresa autora apresentou como marca do seu produto, ou seja a Copagaz, em seu site, também não disponibiliza o produto em questão, conforme podemos ver a seguir:

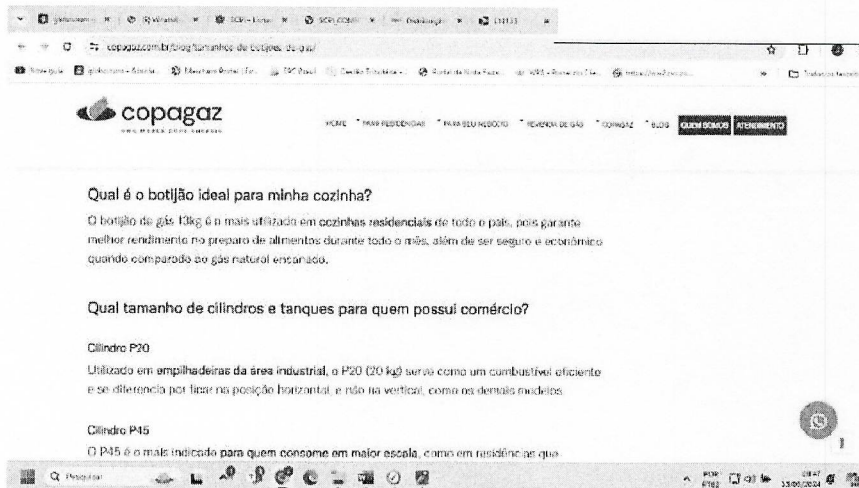


Aqui podemos ver os produtos que a empresa Copagaz disponibiliza para seus clientes:

Botijao P13 kg, Botijao P20 Kg e Botijão P90 kg.

Ainda sim, em outro print retirado do mesmo site da copagaz, podemos ver mais especificamente os produtos que ela oferta aos seus revendedores:

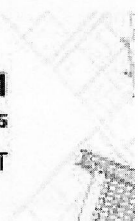
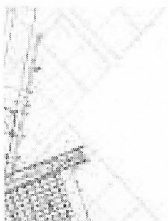


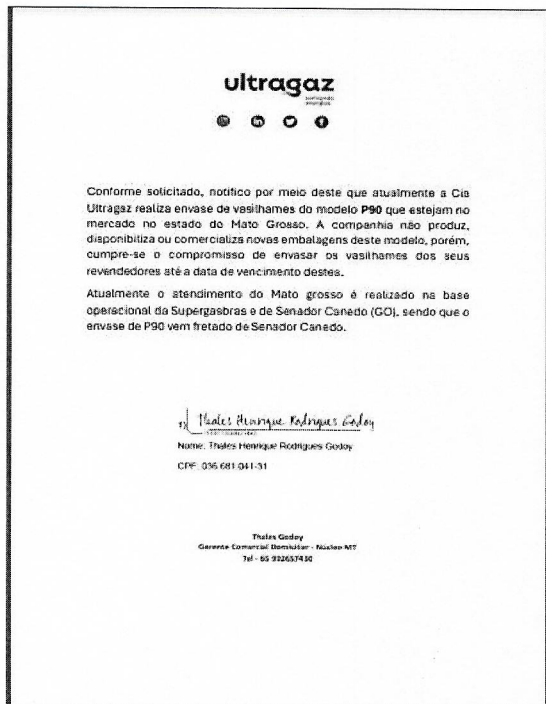


Assim sendo, podemos verificar que, baseando-se apenas nos prints retirados de site das empresas que envasam GLP aqui no estado do Mato Grosso, a autora do recurso administrativo não comprovou de forma eficiente que a empresa vencedora do item número 5 (botijão P90 kg), não tem condições de realizar a prestação do serviço ofertado.

A autora do recurso alega que a falta de comprovação de exequibilidade deve levar a desclassificação da empresa vencedora do item em discussão (P90kg), por colocar em risco a execução do serviço contratado.

Porém, conforme podemos verificar no documento em anexo (anexo 1), a marca Ultragaz faz o envase do referido produto em discussão (P90Kg), conforme podemos ver a seguir no ofício enviado pelo gerente comercial da unidade de envase em Mato Grosso, vejamos:





Sendo assim, após analisar o ofício do gerente comercial da Ultragaz, unidade de Mato Grosso, onde o mesmo afirma categoricamente que a marca realiza o envase do produto, sendo na base da parceira Supergasbras ou vindo da base própria em Senador Canedo-GO, via frete, não há fundamentos nas alegações da empresa autora do reruso, quanto a capacidade da empresa vencedora em executar de forma eficiente o serviço ofertado em sua proposta.

Vale ressaltar ainda que, no próprio edital do pregão em tela, já existem mecanismo para que seja garantido toda a segurança ao município durante a execução do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame, e uma dessas formas é a exigência do **atestado de capacidade técnica** apresentado pela empresa vencedora, conforme podemos verificar na documentação de habilitação.

Sendo assim, fica totalmente claro que a empresa JAIRO ROBRTO DEGASPERY FREITAS LTDA, reúne todas as condições exigidas pelo edital do presente pregão para exercer os serviços ofertados em sua proposta, que se sagrou vencedora no item número 05 (botijão P90 kg).

3- DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a empresa JAIRO ROBERTO DEGASPERY FREITAS requer que seja declarada válida a proposta apresentada por ela no item número 05 do pregão eletrônico 008/2024, e seja declarada a vencedora do referido item.

JAIRO ROBERTO DEGASPERY FREITAS LTDA

CNPJ: 17.771.694/0001-63

Jairo Roberto Degaspery Freitas

RG nº 13.149.350

SSPMT CPF/MFNº

009.826.051-02

(Proprietário)

ultragaz
somanda
energias



Conforme solicitado, notifico por meio deste que atualmente a Cia Ultragaz realiza envase de vasilhames do modelo **P90** que estejam no mercado no estado do Mato Grosso. A companhia não produz, disponibiliza ou comercializa novas embalagens deste modelo, porém, cumpre-se o compromisso de envasar os vasilhames dos seus revendedores até a data de vencimento destes.

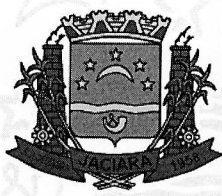
Atualmente o atendimento do Mato grosso é realizado na base operacional da Supergasbras e de Senador Canedo (GO), sendo que o envase de P90 vem fretado de Senador Canedo.

1) Thales Henrique Rodrigues Godoy
1F59772EBB214A5...

Nome: Thales Henrique Rodrigues Godoy

CPF: 036.681.041-31

Thales Godoy
Gerente Comercial Domiciliar - Núcleo MT
Tel - 65 992657430



PARECER DO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1680-01/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

Assunto: Recursos Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata de recurso administrativos quanto a decisão que classificou a empresa JAIRO ROBERTODEGASPERY FREITAS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 008/2024 tendo por objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL, PARA ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MT” encaminhado por meio eletrônico, da empresa **GASOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita sob o CNPJ: 03.401.442/0001-38, situada na Rua Profª., Sebastiana Paes de Barros, nº. 01 – Anexo A — Bairro: Barra do Pari – Cuiabá/MT – CEP: 78035-360.

A recorrida, JAIRO ROBERTODEGASPERY FREITAS LTDA, já identificada nos autos do processo, apresentou contrarrazões acerca dos inconformismos da recorrente.

II – DA ACEITABILIDADE

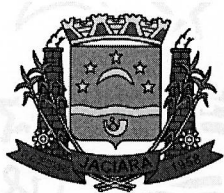
Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 14 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

Diante dos fatos prosseguindo-se na análise das razões, e contrarrazões protocolizadas tempestivamente, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DO MERITO

Alega a recorrente que a marca ofertada empresa declarada vencedora para (Ultragas) o item 5 - Botijão de Gás 90 Kg, não envaza o produto dentro do estado de Mato Grosso, vejamos retalhos da peça:

“Segunda consta do procedimento licitatório, a empresa JAIRO ROBERTODEGASPERY FREITAS LTDA, sagrou-se vencedora do item 05 do referido pregão, relacionado ao Gás envasado P90 Kg, onde, em sua proposta, apresentou a marca do produto como



JACIARA

PREFEITURA

GESTÃO 2021/2024

“Ultragaz”.

Entretanto, Ilustríssimo Pregoeiro, a referida marca Ultragaz não envazaprodutos P90Kg dentro do Estado de Mato Grosso

(...)

Dentro de nosso Estado a única marca que dispõe de tais produtos é a empresa Copagas, razão pela qual a proposta apresentada pela recorrente, é completamente, inexequível!”

A recorrida, em sua impugnação ao recurso apresentado, argui que a marca ofertada envaza o referido produto para o estado sem qualquer restrição, alegando *in verbis*:

“Porém, conforme podemos verificar no documento em anexo (anexo 1), a marca Ultragazfaz o envase do referido produto em discussão (P90Kg), conforme podemos ver a seguir nooficio enviado pelo gerente comercial da unidade de envase em Mato Grosso”

Anexou ainda notificação da empresa ultragás, onde a mesma afirma atender ao estado de Mato Grosso através da base de Senador Canedo-GO. Vejamos na integra:

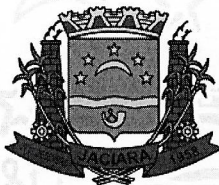
Conforme solicitado, notifico por meio deste que atualmente a CiaUltragaz realiza envase de vasilhames do modelo P90 que estejam nomercado no estado do Mato Grosso. A companhia não produz, disponibiliza ou comercializa novas embalagens deste modelo, porém, cumpre-se o compromisso de envasar os vasilhames dos seus revendedores até a data de vencimento destes.

Atualmente o atendimento do Mato grosso é realizado na baseoperacional da Supergasbras e de Senador Canedo (GO), sendo que oenvase de P90 vem fretado de Senador Canedo.

Diante dos fatos, é mister afirmar que a empresa detentora da marca ultragás atende ao item em guerrilha, não restando dúvida acerca da sua aceitabilidade.

Concernente a exequibilidade da proposta, diante dos valores ofertados, pode se observar que o lance vencedor apresentou uma redução de aproximadamente 16%(dezesseis por cento) em relação ao valor cotado pela administração, não demonstrando presunção de inexequibilidade face ao preço de mercado, vez que a intuito da licitação pública é obter a proposta mais vantajosa com adequada margem de segurança.

É imperioso ressaltar que o desconto aplicado é compatível com os descontos encontrados no segmento. Insta ainda salientar ainda, que a recorrente, se sagrou vencedora dos itens 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e ofertou em media um desconto de cerca de 32%(trinta e dois por



cento), ou seja, o dobro da recorrida, demonstrando que o mercado pode suportar tais preços e trazer a devida economicidade ao Município

Diante dos ditames legais, fica claro que não há, no caso em tela, presunção de inexecutabilidade, restando a esta comissão, decidir pelo indeferimento do recurso impetrado.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, decido pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa recorrente, no processo licitatório em tela, e no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

.Sem mais, este é nosso parecer.

22 de MAIO de 2024

Comissões / Portarias

ADRIELLE DA SILVA MOTA

CPF.: 041.582.921-66

RG.: 1871384-0

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 046/2024 DE 16/02/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL OGLIO

CPF.: 063.971.031-02

RG.: 27710874

Cargo: Agente de Contratação

PORTARIA: 046/2024 DE 16/02/2024

LUCIANO APARECIDO DE ARAUJO

CPF.: 017.874.491-30

RG.: 17269873

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 046/2024 DE 16/02/2024

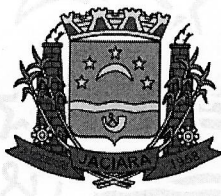
WALKIRIA MACIEL

CPF.: 870.425.331-00

RG.: 10306013

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 046/2024 DE 16/02/2024



DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1680-01/2024

PREGÃO ELETRONICO N.º 008/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

Assunto: Recursos Administrativo

O Secretario Municipal de Infraestrutura, Sr^a. MARCIA CRISTINA FERREIRA FARIAS GERALDO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, referente ao **PREGÃO ELETRONICO N.º 008/2024**, cujo objeto “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL, PARA ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MT**”, através de ampla publicidade da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA que:

CONSIDERANDO os recursos apresentados pela empresa **GASOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

CONSIDERANDO ainda, o Parecer Técnico Nº 008/2024, datado em 21/05/2024

CONSIDERANDO o Parecer de Julgamento Nº 002/2024, emitido pela Comissão de Licitação datado em 22/05/2024;

DECIDE

1.CONHECER os recursos interposto pelas empresas.

2. RATIFICAR as decisões proferidas nos pareceres de julgamentos acima descritos

3. DETERMINAR a publicação da presente Decisão Administrativa em caráter de urgência;

4. COMUNICAR aos interessados esta decisão.

Sem mais, este é nosso parecer.

Registre-se;

Publique-se.

Jaciara/MT, 23 de maio de 2023


CRISTINA FERREIRA FARIAS GERALDO

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Laser